



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19708.000110/2005-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.470 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente RUBENS RAMALHO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, supostamente pagas a:

	Nome	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
1	Deise Rossatt Domingues	293.792.101-91	7.560,00

2	Lilian Lira de Lima Ruela	204.622.348-94	3.850,00
3	Graziele Lira de Lima Ruela	204.622.238-50	1.900,00
4	Sociedade Beneficente de Campo Grande	03.276.524/000-06	13.328,40
5	CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda	26.844.357/0001-40	40,00
6	Unimed de Campo Grande	03.315.918/0001-18	2.101,44
	Total		28.779,84

- omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, informados pela fonte pagadora ETE Engenharia de Telecom. E Eletric. S/A, no valor de R\$ 1.250,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 159 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa, cujos pontos relevantes são abaixo resumidos:

- são válidos os comprovantes de pagamentos realizados à Dra Deise Rossat Domingues, no valor de R\$ 7.560,00 e esses pagamentos eram realizados quinzenalmente.

- são reais as despesas referentes aos serviços prestados pela Dra. Lílian Lira de Lima Ruela, no valor de R\$ 5.250,00 e que, por um lapso, informou, em sua declaração de ajuste anual, parte desses valores como tendo sido pagos à Dra. Grazielle Lira de Lima Ruela, que é irmã da Dra. Lílian, sendo que as duas profissionais trabalham no mesmo local.

- omitiu o rendimento de R\$ 1.250,00 por esquecimento, pois não tinha o comprovante de rendimento no ato do preenchimento da declaração, esclarecendo tratar-se de rendimento decorrente de trabalho eventual que realizou para colaborar com um amigo empresário.

Transcrito do acórdão da DRJ:

“Despesas médicas

1) Glosa de despesas médicas declaradas como pagas a Deise Rossat Domingues, Lílian Lira de Lima Ruela e Grazielle Lira de Lima Ruela.

...

No caso em exame, as únicas provas trazidas para comprovar a despesa foram os recibos juntados aos autos às f. 53/64. Contudo, esses recibos não atendem aos requisitos expressos no inc. III do § 2º do art. 8º da lei 9.250/95, já transcrito neste voto, como necessários à comprovação da despesa, motivo pelo qual devem ser complementados por outros meios, conforme já exaustivamente demonstrado.

Isto porque os recibos não indicam o endereço dos emitentes, deixando de atender a um dos requisitos expressos na lei, necessário à perfeita identificação do profissional.

Por meio deles também não é possível identificar o tratamento realizado, requisito previsto em lei. Por exemplo, nos recibos emitidos pela Dra. Lílian consta apenas a expressão genérica “tratamento odontológico”, sendo que serviços odontológicos contemplam inúmeros procedimentos, desde os menos complexos, como uma consulta, até os mais complexos, como uma cirurgia, o que, em regra, enseja variação na remuneração do profissional. A falta dessa informação inviabiliza avaliar a proporcionalidade entre o serviço e o suposto pagamento.

Por todo o exposto, diante da insuficiência na comprovação da despesa médica, a alegação deve ser rejeitada.

...

3) Glosa de despesas médicas declaradas como pagas à Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda e Unimed de Campo Grande. Matéria não impugnada.

O impugnante não contesta a glosa de dedução indevida de despesas médicas da Santa Casa, Unimed Campo Grande e CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda.

Portanto, esses fatos são considerados não impugnados, com base no art. 17 do Decreto 70.235/72, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993:

...

O silêncio do sujeito passivo leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado porque não fica instaurado o litígio, sendo cabível a imediata cobrança do crédito tributário correspondente.

...

Comprovante de rendimento de serviço eventual.

O impugnante admite a omissão, em sua declaração de ajuste anual, do rendimento de R\$ 1.250,00, justificando que não declarou porque não tinha o comprovante de rendimento no ato do preenchimento da declaração e que este rendimento decorreu de trabalho eventual prestado a um amigo empresário.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 207 e segs. onde preliminarmente refuta as glosas imputadas sobre os pagamentos efetuados a CIMO – Centro de Imagens e à Unimed, matéria considerada não impugnada pela DRJ, e no mérito, argumenta que as glosas sobre as deduções de despesas médicas não devem prosperar, pois cumpriram os requisitos legais fiscais, informa o endereço da prestação dos serviços psicológicos e odontológicos, e quanto aos pagamentos feitos a CIMO e Unimed afirma que os documentos apresentados são hábeis a comprovar as despesas, insurge-se contra a multa de ofício de 75% por considerá-la confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar a matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF, ano-calendário 2002, que decorreu da glosa de deduções a título de despesas médicas (R\$ 28.779,84), e omissão de rendimentos (R\$ 1.250,00).

Em sede de impugnação junto à DRJ, conforme se extrai do acórdão da turma julgadora, o contribuinte não se insurgiu com relação às glosas de despesas médicas relativas aos supostos pagamentos feitos a Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda e Unimed de Campo Grande, as quais foram então consideradas matéria preclusa, e em relação a elas não instaurado o litígio, com base nos arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/72. Desta forma, esses itens não serão objeto de avaliação e julgamento por esta turma do CARF.

Em sede de recurso voluntário o recorrente insurge-se contra a multa de ofício de 75% aplicada pelo Fisco, dizendo considerá-la confiscatória. Entretanto, como essa questão não foi arguida em sede de impugnação, também em relação a ela não foi instaurado o litígio, e a mesma é matéria preclusa.

O recorrente não apresenta defesa quanto à omissão de rendimentos apontada pelo Fisco, tornando-se essa infração também matéria preclusa.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra as glosas de despesas médicas supostamente pagas a Deise Rossat Domingues, Lílian Lira de Lima Ruela e Grazielle Lira de Lima Ruela, no valor total de R\$ 13.310,00, que são então o objeto do presente julgamento.

Preliminar

Em seu recurso voluntário o recorrente, em caráter preliminar, esclarece que na impugnação não fez menção aos pagamentos feitos a CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda e a Unimed Campo Grande uma vez que havia comprovado os mesmos por meio da Nota Fiscal de Serviços e Declaração emitida pelo Sinttel M/S, juntados aos autos, e assim sendo refuta a glosa aplicada a esses pagamentos.

Ocorre que para a matéria possa ser apreciada e julgada por esta turma do CARF, que compõe a segunda instância administrativa tributária federal, há que ser instaurado o litígio em relação à mesma a partir da interposição pelo interessado de impugnação junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. É o que preceitua o art. 14 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Do citado decreto temos ainda que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Tem-se do acórdão da DRJ que o impugnante não contestou a glosa de dedução indevida de despesas médicas da Santa Casa, Unimed Campo Grande e CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda, tendo sido considerado não instaurado o litígio em relação a esses fatos, bem como cabível a cobrança do crédito tributário correspondente.

Desta forma, não é possível a esta turma do CARF suprimir a instância julgadora anterior para abrir a análise da matéria suscitada em preliminar.

Pelas razões expostas, REJEITO a preliminar suscitada para que não sejam apreciadas no mérito as glosas sobre as despesas médicas referentes aos supostos pagamentos feitos a CIMO Centro de Imagens e Modelos em Odontologia S/C Ltda e a Unimed Campo Grande.

Mérito

despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos apresentados relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelas profissionais Deise Rossat Domingues (R\$ 7.560,00), Lílian Lira de Lima Ruela (R\$ 3.850,00) e Grazielle Lira de Lima Ruela (R\$ 1.900,00), são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 53), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas, bem como falta de comprovação da efetividade da prestação do serviço. Sobre a necessidade de apresentação desses elementos de prova, o contribuinte havia sido intimado no curso da ação fiscal por meio do Termo de Intimação – Malha IRPF 2003, de 01/03/2005. Em sede de impugnação junto a DRJ o contribuinte não apresenta comprovação dos efetivos pagamentos ou dos tratamentos e afirma que os recibos emitidos pela psicóloga Dra. Deise Rossat Domingues, no valor de R\$ 7.560,00, são legais, e que os comprovantes de despesas dentárias pagas à Dra. Lílian Lira de Lima Ruela são reais para o valor total de R\$ 5.250,00, sendo que na DIRPF informou por engano parte das despesas como pagas a Dra. Grazielle Lira de Lima Ruela, irmã da primeira. O recurso voluntário impetrado não acrescenta qualquer elemento probatório além dos que já haviam sido trazidos ao processo.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos

elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo (em torno de 28% da renda tributável declarada do contribuinte). É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, ou mesmo de pedidos médicos, exames, radiografias, e outros, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas supostamente pagas a Deise Rossat Domingues (R\$ 7.560,00), Lílian Lira de Lima Ruela (R\$ 3.850,00) e Grazielle Lira de Lima Ruela (R\$ 1.900,00).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas, conforme acima descrito, e em decorrência manter o crédito tributário lançado na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito